



# Câmara Municipal de Votorantim

“Capital do Cimento”

ESTADO DE SÃO PAULO

## PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA ao

### PROJETO DE LEI Nº 22/05

Temos para parecer o Projeto em tela.

Tendo o Senhor Prefeito Municipal proposto a alteração do mesmo estando a matéria na dependência do parecer desta Comissão, acolhemos a mesma, na forma regimental.

Em razão disto sugerimos a adoção da seguinte Emenda Substitutiva:

#### “ANEXO 2

#### CARGOS PÚBLICOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO REGIDO PELO ESTATUTO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DE VOTORANTIM

QUANT.	DENOMINAÇÃO	PADRÃO	REQUISITOS
01	CHEFE DE SERVIÇO DE OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO	V	Curso superior completo (graduação) em Engenharia Civil, Eletrônica, Elétrica, Mecânica, Sanitária ou Arquitetura, com o competente registro profissional e conhecimento de informática (usuário).
01	CHEFE DE SERVIÇO DE EXPANSÃO	V	Curso superior completo (graduação) em Engenharia Civil, Eletrônica, Elétrica, Mecânica, Sanitária ou Arquitetura, com o competente registro profissional e conhecimento de autocad.

( ... )”

No que se refere ao mérito propriamente dito, reservamos para o Plenário nossa manifestação.

Este é o nosso Parecer, salvo melhor juízo.

Votorantim, 06 de maio de 2.005.

  
Carlos Claro-da-Rosa  
Relator

A Comissão de **JUSTIÇA**, em reunião com seus membros, resolveu acatar o relatório apresentado, e constitui parecer favorável à matéria em questão.



# Câmara Municipal de Votorantim

“Capital do Cimento”

ESTADO DE SÃO PAULO

## MEMBROS



Marcelo de Souza



Orlando Herrera Dias



Álvaro José Latance



Tomaz Móbile Neto



# Câmara Municipal de Votorantim

“Capital do Cimento”

ESTADO DE SÃO PAULO

## PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO ao

### PROJETO DE LEI Nº 22/05

Temos para Parecer o Projeto em tela.

Analisando detidamente, somos do entendimento que óbice algum sob o aspecto financeiro e orçamentário existe. No que se refere ao mérito propriamente dito, reservamos para o Plenário a nossa manifestação.

Este é o nosso Parecer, salvo melhor juízo.

Votorantim, 09 de maio de 2.005.

**Orlando Herrera Dias**

**Relator**

A Comissão de **FINANÇAS E ORÇAMENTO**, em reunião com seus membros, resolveu acatar o relatório apresentado, e constitui parecer favorável à matéria em questão.

#### MEMBROS

**Marcelo de Souza**

**Lázaro Alberto de Almeida**

**Carlos Claro da Rosa**

**Fernando de Oliveira Souza**



# Câmara Municipal de Votorantim

“Capital do Cimento”  
ESTADO DE SÃO PAULO

## PARECER DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ao

### PROJETO DE LEI Nº 22/05

Temos para parecer o Projeto e tela.

Analisando detidamente, somos do entendimento que óbice algum sob o aspecto da competência desta Comissão existe, no que se refere ao mérito propriamente dito, reservamos para o Plenário a nossa manifestação.

Este é o nosso parecer, salvo melhor juízo.

Votorantim, 10 de maio de 2.005.



Álvaro José Latance  
Relator

A Comissão de **ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**, em reunião com seus membros, resolveu acatar o relatório apresentado, e constitui parecer favorável à matéria em questão.

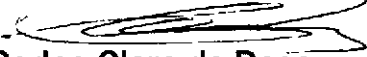
#### MEMBROS



Orlando Herrera Dias



Marcelo de Souza



Carlos Claro da Rosa



Antonio dos Santos



# Câmara Municipal de Votorantim

"Capital do Cimento"  
ESTADO DE SÃO PAULO

## PARECER DA COMISSÃO DE REDAÇÃO ao

### PROJETO DE LEI Nº 22/05

O Senhor Prefeito Municipal, no uso de suas atribuições legais apresenta o Projeto de Lei, que dispõe sobre a reorganização administrativa do Serviço Autônomo de Água e Esgoto – SAAE de Votorantim, e dá outras providências.

Com a apresentação da Emenda Substitutiva pela Comissão de Justiça, estamos apresentando o texto final da proposição:

### PROJETO DE LEI Nº 23/05

Dispõe sobre o quadro de pessoal da Fundação da Seguridade Social dos Funcionários Públicos do Município de Votorantim e dá outras providências.

**JAIR CASSOLA**, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE VOTORANTIM, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVA E ELE, SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

#### CAPÍTULO I

##### DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Art. 1.º** A composição do quadro de pessoal da Fundação da Seguridade Social dos Funcionários Públicos do Município, criada pela Lei nº 1244/96, e as escalas de vencimentos passam a seguir o disposto nesta Lei, aplicável a todos os seus servidores.

**Art. 2.º** Aplica-se ao pessoal da Fundação, as definições, princípios, fundamentos e regras gerais estabelecidos para os servidores públicos municipais de Votorantim, nos termos da lei.

**Parágrafo único.** O regime jurídico dos servidores da Fundação é o estatutário, regido pelo Estatuto dos funcionários Públicos do Município de Votorantim.



# Câmara Municipal de Votorantim

"Capital do Cimento"  
ESTADO DE SÃO PAULO

## CAPÍTULO II

### DO QUADRO DE PESSOAL

**Art 3.º** O quadro de pessoal da Fundação é constituído pelos cargos indicados nos seguintes anexos que integram esta Lei:

- I - Anexo "1" - cargos públicos de provimento efetivo;
- II - Anexo "2" - cargos públicos de provimento em comissão.

### SEÇÃO I

#### DOS CARGOS PÚBLICOS DE PROVIMENTO EFETIVO E EM COMISSÃO

#### SUBSEÇÃO I

##### DOS CARGOS PÚBLICOS DE PROVIMENTO EFETIVO

**Art 4.º** Os cargos públicos de provimento em caráter efetivo serão preenchidos mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, nas quantidades, denominações, respectivos padrões de vencimentos e requisitos mínimos especificados no Anexo "1" da presente Lei.

#### SUBSEÇÃO II

##### DOS CARGOS PÚBLICOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

**Art. 5.º** Os cargos públicos de provimento em comissão, correspondem às atividades de direção, chefia e assessoramento, nas quantidades, denominações, referências e requisitos mínimos para preenchimentos especificados no Anexo "2" da presente lei.

**Art. 6.º** Os cargos em comissão são de livre preenchimento e exoneração pelo Presidente da Fundação, obedecidos aos requisitos mínimos, para tanto, estabelecidos em lei.



# Câmara Municipal de Votorantim

"Capital do Cimento"

ESTADO DE SÃO PAULO

**Parágrafo único.** Para o preenchimento dos cargos de Presidente e Diretor de Departamento, deverão ser observadas as disposições constantes na lei que trata da criação e organização administrativa da Fundação, bem como as demais disposições legais aplicáveis aos servidores públicos municipais em geral.

**Art. 7.º** A designação de funcionário público detentor de cargo de provimento efetivo para ocupar transitoriamente cargo de provimento em comissão na Fundação ocorrerá na mesma forma e condições estabelecidas para os funcionários da Prefeitura municipal de Votorantim.

**§ 1.º** O Presidente da Fundação poderá, mediante prévia e expressa autorização do Prefeito, designar funcionário ocupante de cargo de provimento efetivo do quadro de pessoal da Prefeitura para ocupar transitoriamente cargo de provimento em comissão do quadro de pessoal da Fundação, caso em que a Fundação arcará com a remuneração integral do funcionário enquanto persistir a designação, aplicando-se ao funcionário designado as mesmas regras estabelecidas no "caput", sem qualquer prejuízo de suas vantagens pessoais.

**§ 2.º** A Fundação poderá, a pedido do Prefeito, ceder funcionário ocupante de cargo de provimento efetivo de seu quadro de pessoal à Prefeitura, nas mesmas condições estabelecidas no parágrafo anterior.

## SEÇÃO II DOS VENCIMENTOS

**Art. 8.º** Os cargos públicos constantes dos Anexos "1" e "2", desta lei, serão distribuídos em escalas de vencimentos seguindo os mesmos critérios estabelecidos, respectivamente, para os cargos públicos de provimento efetivo e cargos públicos de provimento em comissão, todos regidos pelo Estatuto dos Funcionários Públicos de Votorantim, nos termos da lei que reorganiza o quadro de pessoal e a evolução funcional dos funcionários da Prefeitura do Município de Votorantim e dá outras providências.

**Art. 9.º** Os reajustes dos vencimentos dos servidores públicos municipais da Fundação ocorrerão sempre



# Câmara Municipal de Votorantim

"Capital do Cimento"  
ESTADO DE SÃO PAULO

nas mesmas datas e nas mesmas proporções e condições em que ocorrerem os reajustes dos vencimentos dos servidores públicos da Prefeitura Municipal.

**Art. 10.** A admissão do funcionário, conforme o previsto no art. 4º desta Lei, far-se-á sempre no grau inicial da referência estabelecida para o cargo.

**Parágrafo único.** A contratação de servidores temporários se dará nos termos da lei que reorganiza o quadro de pessoal e a evolução funcional dos funcionários da Prefeitura do Município de Votorantim e dá outras providências e demais disposições legais que regem a matéria.

## CAPÍTULO III DA EVOLUÇÃO FUNCIONAL

**Art. 11.** Aplica-se aos funcionários públicos municipais da Fundação, as mesmas disposições do sistema de evolução funcional aplicável aos funcionários públicos da Prefeitura municipal de Votorantim, nos termos da lei.

## CAPÍTULO IV DA JORNADA DE TRABALHO

**Art. 12.** A jornada de trabalho não poderá exceder a 08 (oito) horas diárias e 40 (quarenta) horas semanais.

§ 1.º O Presidente da Fundação fixará os horários de trabalho dos servidores da Fundação de acordo com as peculiaridades e necessidades dos serviços.

§ 2.º Aplica-se aos servidores da Fundação as disposições sobre o regime geral de plantão nos termos da lei que reorganiza o quadro de pessoal e a evolução funcional dos funcionários da prefeitura do Município de Votorantim e dá outras providências.

§ 3.º A Jornada de trabalho do cargos de médico perito não será superior a de 04 (quatro) horas diárias e 20 (vinte) horas semanais e do cargo de Assistente Social de 06 (seis) horas diárias e 30 (trinta) horas semanais.



# Câmara Municipal de Votorantim

“Capital do Cimento”  
ESTADO DE SÃO PAULO

**Art. 13.** Serão pagas, a título de horas extras, aquelas que excederem à jornada de trabalho fixada, desde que previamente autorizadas pelo Presidente, nos termos da lei.

**Art. 14.** Os valores das escalas de vencimentos dos servidores da Fundação correspondem à remuneração pela respectiva jornada de trabalho fixada nos termos do art. 12.

## CAPÍTULO V DAS SUBSTITUIÇÕES

**Art. 15.** Caberão substituições remuneradas no impedimento legal e temporário de ocupantes de cargos públicos efetivos ou em comissão, do quadro de pessoal da Fundação, nos mesmos moldes estabelecidos para os funcionários da Prefeitura do Município de Votorantim.

## CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 16.** As atribuições, condições de trabalho e requisitos mínimos para preenchimento de cada cargo serão disciplinados pelo Presidente, através de portaria.

**Art. 17.** São extensivas aos funcionários públicos da Fundação, nas mesmas formas e condições, todas as vantagens estabelecidas na legislação municipal para os servidores públicos da Prefeitura do Município de Votorantim, tais como adicional por tempo de serviço, sexta parte, adicional de nível universitário, etc.

**Art. 18.** Fica o Presidente autorizado a baixar atos regulamentares ou portarias, necessários à execução desta Lei.

**Art. 19.** As despesas decorrentes da execução desta Lei serão atendidas pelas dotações próprias consignadas em orçamento.



# Câmara Municipal de Votorantim

"Capital do Cimento"

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 20. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

## ANEXO 1

### CARGOS PÚBLICOS DE PROVIMENTO EFETIVO, REGIDOS PELO ESTATUTO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE VOTORANTIM.

QUANT.	DENOMINAÇÃO	PADRÃO	REQUISITOS
02	ASSISTENTE SOCIAL	16-A	Curso Superior completo (graduação) de Serviço Social, com o competente registro no Conselho Regional de Assistentes Sociais
02	AUXILIAR DE ENFERMAGEM	12-A	Ensino Fundamental completo e curso específico de auxiliar de Enfermagem com o respectivo registro no Conselho Regional de Enfermagem - COREN
01	CONTADOR	17-A	Curso Superior completo (graduação) de Contabilidade, com o competente registro no Conselho Regional de Contabilidade - CRC
05	ESCRITURÁRIO	9-A	Nível médio completo e noções de informática
02	MÉDICO PERITO	18-A	Curso Superior completo (graduação) de Medicina, com o competente registro no Conselho Regional de Medicina - CRM
01	MOTORISTA	9-A	Ensino fundamental completo e carteira de habilitação, categoria "D"
01	PROCURADOR JURÍDICO	18-A	Curso superior completo (graduação) e o competente registro na Ordem dos Advogados do Brasil - OAB

## ANEXO 2

### CARGOS PÚBLICOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO REGIDO PELO ESTATUTO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DE VOTORANTIM



# Câmara Municipal de Votorantim

"Capital do Cimento"

ESTADO DE SÃO PAULO

QUANT.	DENOMINAÇÃO	PADRÃO	REQUISITOS
02	SUPERVISOR DE SERVIÇO	III	Segurado ativo ou inativo, preferencialmente com Nível Médio completo e noções de informática
01	Diretor Administrativo Financeiro	VI	Segurado ativo ou inativo com no mínimo 60 (sessenta) meses de efetivo exercício no serviço público municipal e com Nível Médio completo
01	Diretor da Previdência, Saúde e Assistência Social	VI	Segurado ativo ou inativo com no mínimo 60 (sessenta) meses de efetivo exercício no serviço público municipal e com Nível Médio completo
01	Presidente	VII	Segurado ativo ou inativo com no mínimo 60 (sessenta) meses de efetivo exercício no serviço público municipal e com curso superior completo (graduação) em Direito, Administração de Empresa, Economia ou Administração Pública

Votorantim, 07 de maio de 2.005.

  
**Márcio Aparecido de Queiróz**  
Relator

## MEMBROS

  
**Pedro Nunes Filho**

  
**Antonio dos Santos**

  
**Marcelo de Souza**

  
**Fernando de Oliveira Souza**